

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.646, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, com sede no Município de Xambioá, no Estado do Tocantins.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, do Senado Federal e originalmente da lavra da nobre Senadora Kátia Abreu, autoriza a criação, pelo Executivo, da Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, em Xambioá, Estado do Tocantins. Para a consecução deste fim, o Poder Executivo fica, segundo o projeto, autorizado a tomar todas as providências administrativas e organizacionais concernentes à instalação e funcionamento institucional, incluindo permissão para lotar “pessoal oriundo de órgãos e entidades das Administrações Estaduais e Municipais direta, autárquica e fundacional, de Estados e Municípios servidos pela malha hidroviária nacional, que tenham interesse em contribuir com manutenção do funcionamento da Escola Técnica Federal de Navegação Interior.” Explicita-se que a “Escola Técnica Federal de Navegação Interior será uma instituição de ensino profissionalizante que receberá alunos que tenham concluído o ensino médio, destinada a formação de técnicos para atender as necessidades de qualificação de pessoal para o adequado desenvolvimento da navegação interior no Brasil” e que para “evitar o excesso de mão-de-obra técnica e controlar o numero de vagas no curso oferecido (...) o Governo Federal elaborará estudo para identificar o numero de profissionais técnicos necessários ao mercado de trabalho”. Definem-se ainda

os conteúdos que deverão constar do currículo e as atividades de extensão a serem desenvolvidas na nova escola técnica federal.

Na Câmara dos Deputados, onde deu entrada em 16/07/2009 para revisão, o projeto de lei foi, em 05/08/2009, foi encaminhado pela Mesa Diretora, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, recebeu Parecer pela aprovação de seu relator, e foi por unanimidade aprovado pela Comissão, em 16/12/2009.

O projeto deu entrada na CEC em 18/12/2009 e a então Deputada Raquel Teixeira foi designada sua primeira relatora. Devolvido à Comissão sem manifestação em 01/08/2011, este Deputado foi indicado seu novo relator. No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando a justificativa alentada da eminente autora do projeto original, não é difícil prever o impacto cultural, educacional e socioeconômico da instalação da unidade educacional proposta, tanto na cidade de Xambioá, TO, quanto em toda a região adjacente, o que credencia a proposta quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura.

Entretanto, no sentido de coibir, ainda em seu âmbito, o trâmite de Proposições que, embora relevantes, poderão ter seu curso normal impedido por constitucionalidade, a **Comissão de Educação e Cultura** da Câmara dos Deputados elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

"PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)." Assim sendo, diz a Súmula, "Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito." E por fim conclui-se que "Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário."

Em sentido análogo, a **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** dessa Casa expressou posição similar à da CEC em sua *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1/12/1994, onde se lê:

"SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

- 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.
- 1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

- 2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal
- 2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

Tendo em vista as recomendações técnicas explicitadas, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 5.646, DE 2009, de autoria do Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, com sede no Município de Xambioá, no Estado do Tocantins”, e solicitamos o apoio de nossos Pares neste voto.

E ao mesmo tempo, pedimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se ressalta o interesse e a oportunidade da proposta do Senado Federal, originalmente formulada pela ilustre Senadora Kátia Abreu, tratando de defendê-la junto ao MEC, pelos motivos explicitados por sua formuladora.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator